

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar
de Orçamento, Finanças e Administração Pública
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

E-mail: comissao.5A-COFAPXII@ar.parlamento.pt

0733/2015

2015-05-27

Assunto: Parecer no âmbito do Projeto de Lei n.º 866/XII (4.ª) – Altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas consagrando uma modalidade de horário de trabalho – a meia jornada.

Relativamente ao assunto referenciado, o **Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos (STE)**, organização sindical com sede na Rua Braamcamp, n.º 88 – 2.º Dto., 1269-111 Lisboa, vem expor e requerer o seguinte:

A. A ausência da negociação coletiva

1. Os arts. 350.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas regulam a negociação coletiva sobre o estatuto dos trabalhadores em funções públicas. Este direito de negociação determina a intervenção direta das associações sindicais na elaboração dos diplomas e deve nortear-se pelos princípios da boa-fé e colaboração entre as partes.
2. Conforme resulta da al. d) do n.º 1 do art. 350.º são obrigatoriamente objeto de negociação coletiva as matérias relativas ao tempo de trabalho.
3. Ora, sem que o STE tenha sido chamado a negociar o projeto em causa, em 27 de abril foi o mesmo publicado, para cumprimento das formalidades inerentes à participação pública, na Separata do Diário da Assembleia da República.



4. O projeto de Lei em análise tendo sido proposto pelos Grupos Parlamentares do PSD e CDS, que suportam o Governo, obterá por certo votação favorável. É um processo que tem sido prática recorrente e que enfraquece o regime democrático.

B. O conteúdo do projeto – Generalidade

5. Resulta da exposição de motivos do presente projeto que o mesmo visa implementar mais uma medida de apoio à parentalidade.

Ora, a este propósito tivemos já oportunidade de referir que, não obstante o Governo considerar agora que é fundamental incentivar a natalidade, proteger as crianças e a família, existem **inúmeras medidas adotadas pelo Governo nos últimos anos que são absolutamente contrárias ao que agora se propõe**. A título meramente exemplificativo:

- a) **A ausência de políticas de regulamentação do mercado e da criação de emprego público.** Conforme sábia conclusão que julgamos ser da autoria do líder partidário, Francisco Sá Carneiro, *“Quem quer constituir família procura casa e emprego”*, sendo por isso fundamental que o Estado assumira um papel mais ativo na criação de condições que permitam alcançar aqueles objetivos, o que deverá passar, em primeiro lugar, pela criação de políticas de combate às **elevadas taxas de desemprego**.

- b) **O aumento da precariedade laboral**, designadamente com a criação do regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, constante da Lei n.º 76/2013, de 7 de novembro.

Acrescem ainda os falsos contratos a termo, falsos recibos verdes e, na própria Administração Pública, o recurso a sucessivos e constantes programas de estágios.

A este propósito cumpre recordar que já em 2010, Portugal era o terceiro país da União Europeia com maior índice de precariedade laboral. Cerca de 23,2% dos trabalhadores por conta de outrem estavam ligados à sua entidade patronal por um contrato a termo ou por outro tipo de vínculo precário.



- c) As constantes e variáveis **reduções salariais** aplicadas aos funcionários públicos desde 2011.

A redução dos rendimentos disponíveis desincentiva a natalidade e faz diminuir os gastos em áreas essenciais como a saúde e a educação.

- d) A **redução de férias e feriados**, resultante das alterações introduzidas ao Código do Trabalho pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Aumentar o tempo que os trabalhadores passam no seu local de trabalho consubstancia uma clara dificuldade aqueles que já têm filhos (com impacto, nomeadamente, nos tempos que os mesmos passam nas creches/escolas e nos correspondentes custos com prolongamentos e ocupação de tempos livres) e um desincentivo ao aumento das famílias.

- e) O **aumento da idade da reforma e a diminuição do valor da mesma** por via das alterações ao cálculo da mesma e a alteração do fator de sustentabilidade.

Atualmente por via do disposto na Portaria n.º 277/2014, de 26 de dezembro, que define o fator de sustentabilidade e idade normal de acesso à pensão de velhice para os anos de 2015 e 2016, os novos reformados em 2016 só terão a reforma por inteiro se trabalharem até aos 66 anos e dois meses. Assim, as penalizações para quem decidir antecipar a idade da reforma passam de 12,34% em 2014, para 13,02% em 2015.

Ainda quanto às pensões, **verifica-se que a última atualização das mesmas ocorreu em 2010.**

Ora, a elevada idade da reforma e os baixos valores auferidos determinam que as gerações mais velhas possam cada vez menos apoiar as mais novas, que conforme referido, estão em regra sujeitas a uma elevada precaridade laboral.

- f) **Recusa constante por parte do empregador público na atribuição do horário de jornada contínua** aos progenitores com filhos com idade inferior a 12 anos.



g) A elevada carga fiscal sentida em sede de IRS, nomeadamente com a introdução e manutenção da Contribuição Extraordinária, que contribui para a diminuição do rendimento disponível pelas famílias.

Em face do exposto, consideramos que não é a criação do horário de trabalho da meia jornada que contribuirá para uma efetiva promoção da parentalidade.

6. E, mais assim é, quando resulta claro da redação proposta para o art. 110.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que a meia jornada consubstancia uma modalidade de horário de trabalho.

Ora, não se prevendo no artigo que a regulará – 114.º-A, qual o procedimento para a sua atribuição, permite-se que a meia jornada possa ser aplicada a qualquer trabalhador, dependendo essa aplicação da vontade do empregador público.

Permitir-se, conforme resulta deste projeto, que, sem que haja qualquer procedimento definido, o empregador público imponha esta modalidade de horário configura uma aplicação perversa do normativo.

Assim, consideramos essencial que, para a admissão da modalidade de horário de trabalho da meia jornada, se determine clara e inequivocamente que a mesma resulta de requerimento do trabalhador, e só aquela, recuperando-se assim o estatuído nos Decreto-Lei n.º 324/99, de 18 de agosto – Regime especial de trabalho a tempo parcial e Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de agosto – Trabalho de 4 dias por semana.

A este propósito importa referir que o presente projeto consubstancia uma alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que entrou em vigor há menos de um ano. Mais uma vez trata-se de um exemplo da profunda instabilidade legislativa sentida no nosso país, tanto mais que os regimes do trabalho a tempo parcial e da semana de 4 dias, *supra* referidos, foram revogados expressamente com a entrada em vigor daquela Lei Geral.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



7. Por último, e porque deve entender-se a família num conceito mais alargado que importa igualmente proteger, em aditamento às situações especificamente no n.º 3 do art. 114.º-A consideramos que deveria prever-se a possibilidade de o horário ser requerido também por trabalhadores com mais de 55 anos com cônjuge/unido de facto e/ou ascendentes a necessitar de cuidados permanentes.
8. Face ao exposto, atendendo a tudo o que se disse, consideramos que o presente diploma, na redação que consta do projeto em análise, não deverá ser objeto de aprovação.

Com os melhores cumprimentos.

Pela Direção

(Maria Helena Rodrigues)

MHR/FPM